

## Superior Tribunal de Justiça

### JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

HABEAS CORPUS N. 22.283 – SP  
(Registro n. 2002.0057376-4)

Relator: *Ministro José Arnaldo da Fonseca*

Impetrante: *Ivan Neres Rodrigues*

Impetrado: *Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo*

Paciente: *Ivan Neres Rodrigues (preso)*

**EMENTA:** *Habeas corpus – Regime carcerário fechado – Fixação – Necessidade de motivação, se o crime não é legalmente qualificado como hediondo – Circunstâncias judiciais do art. 59 desfavoráveis ao réu – Maus antecedentes.*

A fixação do regime prisional não está adstrita ao preenchimento do requisito objetivo do *quantum* de pena fixado. Devem ser observados, também, os critérios do art. 59 do Código Penal, consoante preconiza o art. 33, § 3º, do mesmo diploma legal.

*In casu*, não apenas a gravidade do delito serviu de base para a fixação do regime inicial fechado, mas também as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao Paciente, que registra maus antecedentes.

**Ordem denegada.**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar o pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília-DF, 7 de novembro de 2002 (data do julgamento). Ministro José Arnaldo da Fonseca, Relator.

-----  
*Publicado no DJ de 02.12.2002.*

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro **José Arnaldo da Fonseca**: Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Ivan Neres Rodrigues, em benefício próprio, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, que

negou provimento ao apelo do ora paciente, confirmando sentença de 1º grau que o condenou ao cumprimento de 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, bem como ao pagamento de 11 dias-multa, por infração ao artigo 180, *caput*, do Código Penal.

Sustenta o Impetrante que o regime prisional inicialmente fechado foi fixado com base unicamente na gravidade do delito, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da individualização da pena. Acrescenta não haver motivo idôneo a justificar a fixação de regime prisional mais gravoso do que aquele a que o condenado teria direito, pelo *quantum* de pena imposta. Pleiteia, dessarte, a concessão da ordem para que lhe seja assegurado o regime semi-aberto.

Não houve pedido liminar.

Informações prestadas pela autoridade impetrada à fls.12.

Ouvido, o Ministério Público Federal pronunciou-se pelo não-conhecimento do *writ*.

É o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro **José Arnaldo da Fonseca** (Relator): Sem razão, contudo, o Impetrante.

É entendimento assente na jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que, não se tratando de crimes hediondos, a decisão judicial que fixa, para cumprimento inicial da reprimenda, regime prisional mais severo do que aquele que o condenado teria, em tese, direito, exige fundamentação adequada, sob pena de nulidade.

Nesse sentido:

“A fixação do regime inicial de cumprimento da pena deve ser feita, fundamentadamente, com estrita observância dos critérios previstos no art. 59 do Código Penal. A imposição de regime penal mais gravoso, desacompanhada de adequada e suficiente justificação, autoriza a invalidação, nesse ponto específico, da decisão condenatória. Precedentes.” (STF, HC n. 75.119 – GO, Primeira Turma, rel. Min. Celso de Mello, DJU de 06.03.1998).

“*Habeas Corpus. Regime carcerário fechado. Início. Necessidade de motivação, se o crime não é legalmente apostrofado com a qualificação de hediondo.*”

Não se tratando de crimes hediondos, a sentença condenatória que fixa, para cumprimento inicial da reprimenda, regime prisional mais severo do que aquele que o condenado teria, em tese, direito, exige fundamentação adequada, sob pena de nulidade.

Concessão parcial da ordem." (HC n. 10.349-SP, rel. Min. José Arnaldo, DJ de 04.10.1999).

**" Processual Penal. Recurso ordinário de habeas corpus. Regime inicial. Escolha. Fundamentação.**

I – O regime inicial deve ser escolhido, de forma fundamentada, com supedâneo no art. 33 e parágrafos do CP, com destaque para o § 3º do referido dispositivo legal, sendo secundárias considerações outras.

II – O réu sentenciado com direito ao regime semi-aberto não pode permanecer em regime fechado.

Recurso provido." (RHC n. 8.080-RJ, rel. Min. Felix Fischer, DJ de 22.02.1999).

Todavia, é importante frisar que a determinação do regime prisional não está adstrita ao preenchimento do requisito objetivo do *quantum* de pena fixado. Devem ser observados, também, os critérios do art. 59 do Código Penal, consoante preconiza o art. 33, § 3º, do mesmo diploma legal.

*In casu*, ao contrário do que alega o Impetrante, não apenas a gravidade do delito serviu de base para a fixação do regime inicial fechado. Destacamos os bem lançados fundamentos da sentença monocrática, *verbis* (fl. 53):

"Atento à diretriz do art. 59 do Código Penal e, sobretudo, considerando os péssimos antecedentes do Réu (fls. 129, 131 e 138) fixo a pena basicamente 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, que se torna definitiva à minguá de circunstâncias modificadoras.

Ante o exposto e o mais que consta dos autos, *julgo procedente a presente ação penal e condeno o réu Ivan Neres Rodrigues* (RG n. 28.474.503), qualificado nos autos, *à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, bem como ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso mínimo, por incurso no artigo 180, caput, do Código Penal.*

Em razão do Réu ostentar péssimos antecedentes (cf. fls. 129, 131 e 138) e encontrar-se preso no 92º DP, por outro processo (cf. fl. 101), começará a descontar a pena no regime fechado, não poderá recorrer em liberdade e não faz jus a nenhum benefício, mesmo porque tanto o *sursis* como a substituição da pena carcerária por restritiva de direitos não se mostram suficientes, no caso, para que compreenda o grau de reprovabilidade de sua conduta.”

Como se vê, as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao Paciente – que registra péssimos antecedentes, como reconhecido na sentença condenatória – recomendam o regime inicial fechado para o cumprimento da sanção penal.

Ante o exposto, denego a ordem.

#### HABEAS CORPUS N. 23.104 – SC (2002/0074125-2)

Relator: *Ministro Hamilton Carvalhido*

Impetrante: *Francisco Assis lung Henrique*

Impetrado: *Desembargador, Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina*

Paciente: *Jackson Zacki Yussuf*

Sustentação Oral: *Márcio Seadi Filho, pelo paciente, Irene Coifman Branchtein, Subprocuradora-Geral da República.*

#### EMENTA

*Habeas Corpus. Processual Penal. Apelação. Ministério Público. Prazo. Dies a quo. Intimação pessoal. Inequívoca ciência. Ordem denegada.*

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que a intimação do Ministério Público é pessoal, o que exclui toda e qualquer forma de presunção da sua ocorrência, não havendo como afirmá-la, portanto, pela simples presença física dos autos no gabinete do membro da instituição ministerial, dever que é do Poder Judiciário proceder-lhe à intimação na forma da lei processual vigente, sem o que, em espécies tal qual a dos autos, há de se tê-la feita só e quando é lançado o ciente do órgão acusatório.

2. Tal entendimento em nada se confunde com aqueloutro em que a instituição do Ministério Público, excluindo toda possibilidade de intimação pessoal do membro do *Parquet*, cria serviço administrativo com atribuição exclusiva de recebimento, cadastramento e entrega de feitos a seus membros, caso em que se tem como realizada a intimação no momento em que o serviço administrativo da instituição faz a entrega dos autos ao seu